

PROJETO DE LEI

Nº 56/2016

Veto T. Nº 37/16

AUTÓGRAFO Nº 105/2016

LEI Nº 11.389



SECRETARIA

Autoria: RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 56/2016

"Acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce Art. 40º- A a Lei nº 10.985; de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 40º- A "O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de março de 2016

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

IMPRESSÃO GERAL

01-MAR-2016-10:15-153269-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Esta Propositura visa sanar a omissão do Poder Executivo que já perdura aproximadamente 2 anos, ou seja a lei que dispõe "sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências" foi publicada no dia 29 de outubro de 2014, sendo que até o momento não foi regulamentada.

Salienta-se que muitas pessoas buscam o sustento de sua família através da venda de alimentos e por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

Quanto a constitucionalidade da presente propositura, solicito atenção em relação a minuciosidade do tema, senão vejamos:

1. Projeto de Lei de Iniciativa de vereador (NÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO);
2. Foi considerado constitucional pela Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça com fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público;
3. Seria inconstitucional s.m.j a fixação de tal prazo (90 dias) em se tratando de inovação legislativa, ou de ato discricionário da competência do Chefe do Executivo, pois é fato que impor a este ação que insira-se no seu poder discricionário seria ato atentatório a Teoria da Tripartição dos Poderes, basilar de nossa República, o que não ocorre no presente caso.

Ocorre porém que quando trata-se de lei cuja





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

vigência dependa intrinsecamente de matéria cuja regulamentação dependa de ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo não há como este se omitir de fazê-lo, sob pena de, aí sim, estar descumprindo preceitos constitucionais. O Estado não pode se valer de regras de competência para se omitir de regulamentar questões devidamente discutidas e aprovadas na esfera competente, sob pena de, dessa forma, ofender o Princípio da Repartição dos Poderes, pois a Constituição confere aos membros do Poder Legislativo a competência legislativa, e estes foram legitimamente escolhidos e eleitos, motivo pelo qual suas ações e atitudes, desde que lícitas e legais, devem ser preservadas e respeitadas.

Omitir-se intencionalmente é sobrepor o Poder Executivo ao Legislativo, e demonstrar que se o Executivo não concorda com a norma criada, a mesma não será regulamentada, retirando com isso requisito de validade da norma dentro de um ordenamento engendrado e programado para a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido são também decisões do Supremo Tribunal Federal, da qual destacamos:

“A transgressão da ordem constitucional pode consumir-se mediante ação (violação positiva) ou mediante omissão (violação negativa).” (Mandado de Injunção n. 542-7 São Paulo, Rel. Min. Celso de Mello). E prossegue: “Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, ou pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Resta absolutamente claro que a despeito de ser medida de competência privativa sua, não se enquadra em ações inseridas dentro de seu Poder Discricionário, o Chefe do Poder Executivo DEVE regulamentar a matéria, sob pena de estar descumprindo regra constitucional. A forma como será feita essa regulamentação não pode ser discutida pelos demais poderes, desde que inserida nos parâmetros legais, porém definir que isso deve ser feito em um prazo razoável não excede a função legislativa, nem tampouco extorque competência executiva.

Nesse sentido é a jurisprudência, ADIN nº 2638-1 Santa Catarina: "(...) *Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição.*"(grifamos).

Ademais, apenas para que não reste dúvida quanto ao posicionamento também da Doutrina sobre tal questão, trazemos a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo:

"Costuma-se referir a atribuição regulamentar conferida ao Chefe do poder Executivo designando-a como "poder regulamentar". Embora o uso corrente e moente, a expressão é infeliz. Melhor seria designar tal atribuição como "dever regulamentar", pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um "poder" de fazê-lo.

(...)

Por tais motivos, fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do poder Legislativo.

E acrescenta brilhantemente:

“Tanto é exato que omissão em regulamentar se caracteriza como descumprimento de dever jurídico que o art. 5º, LXXI, da Lei Magna estabelece: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

Considerando a importância de se homenagear essa categoria de trabalhadores, peço aos meus pares que aprovelem tal projeto de lei.

S/S., 02 de março de 2016

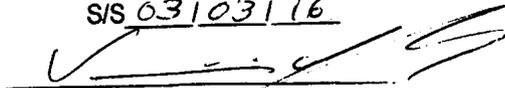
Rodrigo Magalhães “Manga”

Vereador



Recebido na Div. Expediente.
01 de março de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03/03/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03 / 03 / 2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 6 8 1 0 3 7 1 4 3 / 1 8 7 4

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Rodrigo Manga

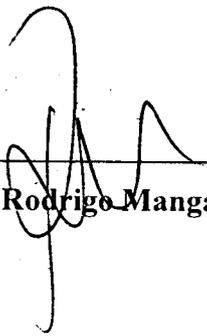
Data de Envio:

01/03/2016

Descrição:

PLREGULAMENTAR

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Rodrigo Manga

RECEBIDO GERAL

01-MAR-2016-10:15-153269-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei Ordinária nº : 10985

Data : 29/10/2014

Classificações : Comércio e Indústria, Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências. (food truck)

LEI Nº 10.985, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 231/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Os alimentos a serem comercializados por cada categoria prevista no art. 2º deverão ser definidos por regulamentação.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O comércio e doação de alimentos dependerão de prévia concessão do Termo de Permissão de Uso que deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 36. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 38. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 39. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Art. 40. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.10.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO⁰¹ AO PROJETO DE LEI Nº 56/2016

"Acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce Art. 40º- A a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 40º- A "O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que incluiu este artigo"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de março de 2016

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

70
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-05-MAR-2016 14:51:15Z-17-12





JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa não deixar margem de dúvida quanto ao início da contagem do prazo para regulamentação da Lei.

Esta Propositura visa sanar a omissão do Poder Executivo que já perdura aproximadamente 2 anos, ou seja a lei que dispõe "sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências" foi publicada no dia 29 de outubro de 2014, sendo que até o momento não foi regulamentada.

Salienta-se que muitas pessoas buscam o sustento de sua família através da venda de alimentos e por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

Quanto a constitucionalidade da presente propositura, solicito atenção em relação a minuciosidade do tema, senão vejamos:

1. Projeto de Lei de Iniciativa de vereador (NÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO);
2. Foi considerado constitucional pela Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça com fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público;
3. Seria inconstitucional s.m.j a fixação de tal prazo (90 dias) em se tratando de inovação legislativa, ou de ato discricionário da competência do Chefe do Executivo, pois é fato que impor a este ação que insira-se no seu poder discricionário seria ato atentatório a Teoria da Tripartição dos Poderes, basilar de nossa República, o que não ocorre no presente caso.

Ocorre porém que quando trata-se de lei cuja





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

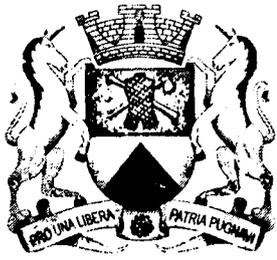
vigência dependa intrinsecamente de matéria cuja regulamentação dependa de ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo não há como este se omitir de fazê-lo, sob pena de, aí sim, estar descumprindo preceitos constitucionais. O Estado não pode se valer de regras de competência para se omitir de regulamentar questões devidamente discutidas e aprovadas na esfera competente, sob pena de, dessa forma, ofender o Princípio da Repartição dos Poderes, pois a Constituição confere aos membros do Poder Legislativo a competência legislativa, e estes foram legitimamente escolhidos e eleitos, motivo pelo qual suas ações e atitudes, desde que lícitas e legais, devem ser preservadas e respeitadas.

Omitir-se intencionalmente é sobrepor o Poder Executivo ao Legislativo, e demonstrar que se o Executivo não concorda com a norma criada, a mesma não será regulamentada, retirando com isso requisito de validade da norma dentro de um ordenamento engendrado e programado para a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido são também decisões do Supremo Tribunal Federal, da qual destacamos:

“A transgressão da ordem constitucional pode consumir-se mediante ação (violação positiva) ou mediante omissão (violação negativa).” (Mandado de Injunção n. 542-7 São Paulo, Rel. Min. Celso de Mello). E prossegue: “Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, ou pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

Resta absolutamente claro que a despeito de ser medida de competência privativa sua, não se enquadra em ações inseridas dentro de seu Poder Discricionário, o Chefe do Poder Executivo **DEVE** regulamentar a matéria, sob pena de estar descumprindo regra constitucional. A forma como será feita essa regulamentação não pode ser discutida pelos demais poderes, desde que inserida nos parâmetros legais, porém definir que isso deve ser feito em um prazo razoável não excede a função legislativa, nem tampouco extorpe competência executiva.

Nesse sentido é a jurisprudência, ADIN nº 2638-1 Santa Catarina: “(...) *Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição.*”(grifamos).

Ademais, apenas para que não reste dúvida quanto ao posicionamento também da Doutrina sobre tal questão, trazemos a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo:

“Costuma-se referir a atribuição regulamentar conferida ao Chefe do poder Executivo designando-a como “poder regulamentar”. Embora o uso corrente e moente, a expressão é infeliz. Melhor seria designar tal atribuição como “dever regulamentar”, pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um “poder” de fazê-lo.

(...)

Por tais motivos, fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do poder Legislativo.”

E acrescenta brilhantemente:

“Tanto é exato que omissão em regulamentar se caracteriza como descumprimento de dever jurídico que o art. 5º, LXXI, da Lei Magna estabelece: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

Considerando a importância de se homenagear essa categoria de trabalhadores, peço aos meus pares que aprovem o presente projeto de lei.

S/S., 04 de março de 2016

Rodrigo Maganhato “Manga”

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M 5 5 4 8 4 5 5 4 7 / 1 8 7 7

Tipo de Proposição:

Substitutivo

Autor:

Rodrigo Manga

Data de Envio:

03/03/2016

Descrição:

PLACRESCENTAARTIGO

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

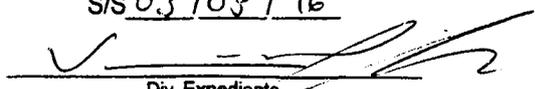
Rodrigo Manga



152

Recebido na Div. Expediente
03 de março de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03/03/16



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03/03/16





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 056/2016

SUBSTITUTIVO 01

Cuida-se de Substitutivo (encartado a fls. 10/14) ao Projeto de Lei que *“Acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências”*, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

O dispositivo que se pretende acrescentar à Lei municipal nº 10.985/2014 possui o seguinte teor:

“Art. 40-A O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei que incluiu este artigo.”

Acerca do tema assim dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução,

16



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008)

Em face do dispositivo constitucional bandeirante supramencionado pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4052, relatada pela Ministra Rosa Weber, na qual o Governador do Estado de São Paulo pleiteou a concessão de medida liminar que, conquanto date o protocolo da ação de 17 de março de 2008, até o presente momento não foi apreciada.

Com efeito, o Plenário do Pretório Excelso já analisou a questão em duas oportunidades, conforme segue:

- a) ADI nº 2638, relatada pelo Ministro Eros Grau, cuja Decisão datada de 15 de fevereiro de 2006 restou assim ementada:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA AOS CIDADÃOS DE REGISTRO DOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A lei estadual resume-se a obviar a documentação dos pedidos encaminhados à Administração Pública pelo cidadão. Consoante disciplina o seu artigo 3º, essas solicitações serão identificadas através de números e ao peticionário será entregue a prova de seu requerimento. Consubstancia garantia de registro dos requerimentos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

2. Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes.

3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

- b) ADI nº 3394, também relatada pelo Ministro Eros Grau, cujo julgamento datado de 2 de abril de 2007 restou assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita -- - tema a ser disciplinado pela União.

5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

6. *Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.*

7. *Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.¹ (grifamos)*

Portanto, temos duas Decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, uma a favor e outra contra o estabelecimento de prazo para regulamentação de Lei pelo Poder Executivo, e, de outro lado temos regra expressa da Constituição do Estado de São Paulo possibilitando o estabelecimento do referido prazo, contra a qual pende de julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade na Corte Suprema, porém, sem concessão de liminar.

Mas não é só, pois recentemente (9 de dezembro de 2015) o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172496-79.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, na qual se questionava, dentre outros aspectos, a constitucionalidade do artigo 4º da Lei 11.703, de 13 de janeiro de 2015, cuja redação era a seguinte: "Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber."

Observe-se, a respeito, o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello constante em nota de rodapé no brilhante Voto do Relator da

¹ O dispositivo legal citado no grifo possuía o seguinte teor:

"Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

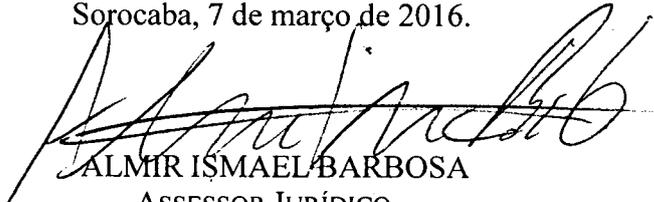
Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada: *“melhor seria designar tal atribuição como 'dever regulamentar', pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um 'poder' de fazê-lo” (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 357)”*

Diante de todo o exposto, conquanto a Secretaria Jurídica já tenha exarado diversos pareceres em sentido contrário, inclusive da lavra deste parecerista, entendo ser possível o estabelecimento de prazo para regulamentar a Lei nº 10.985/2014, que já se encontra vigente no ordenamento jurídico sorocabano a quase um ano e meio sem aplicação por falta de regulamentação, tudo em prol da busca pela efetividade das Leis aprovadas pelo parlamento local.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2016.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 56/2016, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Substitutivo nº 01 ao PL 56/2016

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 56/2016, ambos de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 16/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa acrescentar dispositivo à Lei 10.985/2014, que impõe prazo para que o Sr. Prefeito regulamente a mesma, encontrando fundamento no art. 47, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;"

Ademais, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo endossou o entendimento acima, quando julgou improcedente a ADIN nº 2172496-79.2015.8.26.0000, conforme bem colacionado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 20/21.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 17 de maio de 2016.

ANSELMO ROEM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 56/2016, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de maio de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 56/2016, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de maio de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

manifestado em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

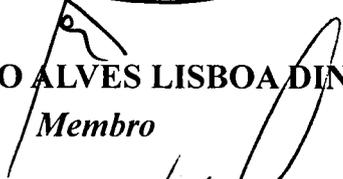
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 56/2016, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 18 de maio de 2016.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

1ª DISCUSSÃO SO. 34/2016

APROVADO REJEITADO

o substitutivo

EM 09 / 06 / 2016

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 35/2016

APROVADO REJEITADO

o substitutivo

EM 14 / 06 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0451

Sorocaba, 14 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 101/2016 ao Projeto de Lei nº 05/2016;
- Autógrafo nº 102/2016 ao Projeto de Lei nº 97/2016;
- Autógrafo nº 103/2016 ao Projeto de Lei nº 137/2016;
- Autógrafo nº 104/2016 ao Projeto de Lei nº 125/2016;
- Autógrafo nº 105/2016 ao Projeto de Lei nº 56/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 105/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 56/2016, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce o art. 40-A a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 40-A O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que incluiu este artigo"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de junho de 2016.

VETO Nº 37 /2016
Processo nº 29.364/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

30 JUN. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 105/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 56/2016 *que acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, caput, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, IV.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 47, III, 111 e 144.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2393. No mesmo sentido: ADI 3394.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, e afronta o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõe o art. 47, III, da Constituição Estadual e o art. 84, IV, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO GERAL
-30-Jun-2016-14:53-157132-1/4



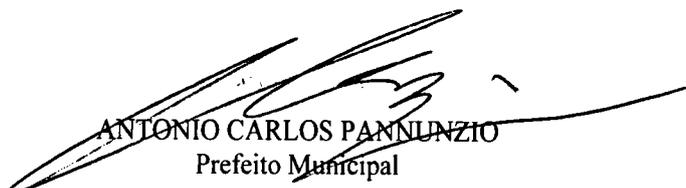
Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 37 /2016 – fls. 2.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e IV que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Dai porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL - 30-Jun-2016-14:53-157132-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

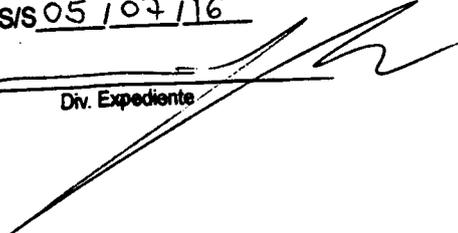


Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 37/2016 Aut. 105/2016 e PL 56/2016.

Recebido na Div. Expediente:

30 de junho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 05 / 07 / 16

✓ 
Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 37/2016

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO n° 37/2016 ao Projeto de Lei n° 56/2016 (AUTÓGRAFO 105/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecendo o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra respaldo legal no art. 47, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo¹, bem como entendemos ser possível o estabelecimento de prazo para regulamentar a Lei n° 10.985/2014, que já ela se encontra vigente no ordenamento jurídico sorocabano a quase um ano e meio, sem aplicação por falta de regulamentação, tudo em prol da busca pela efetividade das Leis aprovadas pelo parlamento local.

Além disso, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo endossou esse entendimento, quando julgou improcedente a ADIN n° 2172496-79.2015.8.26.0000,

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 37/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 11 de julho de 2016.

ANSELMO ROSA NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 47 - Compete privativamente ao governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo pelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada. (g.n)

314

VETO 50.45/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 02 1 08 12016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature is written over the stamp. A long diagonal line is drawn from the top right towards the bottom left, crossing through the signature and the stamp.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 37-2016 AO PL 56-2016

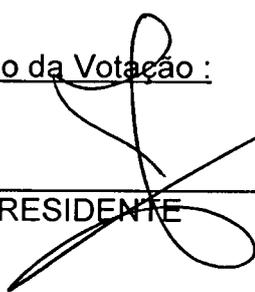
Reunião : SO 45/2016
Data : 02/08/2016 - 10:08:55 às 11:16:32
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:52:52
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:02:52
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:04:00
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:47:03
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:00:24
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:03:07
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:34:39
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:09:32
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:16:42
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:34:33
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:41:01
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:09:30
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:03:09
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:09:43
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:09:03
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:49:42
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	11:00:14
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:34:36
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:00:40
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:34:39

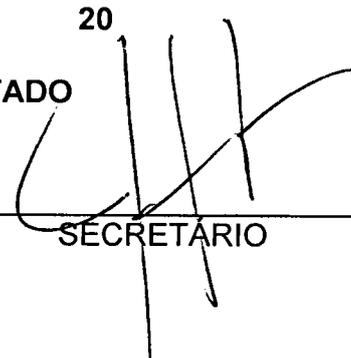
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 2 de agosto de 2016.

0586

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que Veto Total nº 37/2016 ao Projeto de Lei nº 56/2016, Autógrafo nº 105/2016, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, *que acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 03/08/2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0600

Sorocaba, 8 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.389/2016, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.389/2016, de 8 de agosto de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.389, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 56/2016, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce o art. 40-A a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 40-A "O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que incluiu este artigo"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo visa não deixar margem de dúvida quanto ao início da contagem do prazo para regulamentação da Lei.

Esta Propositura visa sanar a omissão do Poder Executivo que já perdura aproximadamente 2 anos, ou seja a lei que dispõe "sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências" foi publicada no dia 29 de outubro de 2014, sendo que até o momento não foi regulamentada.

Salienta-se que muitas pessoas buscam o sustento de sua família através da venda de alimentos e por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

Quanto a constitucionalidade da presente proposição, solicito atenção em relação a minuciosidade do tema, senão vejamos:

1. Projeto de Lei de Iniciativa de vereador (NÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO);

2. Foi considerado constitucional pela Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça com fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público;

3. Seria inconstitucional s.m.j a fixação de tal prazo (90 dias) em se tratando de inovação legislativa, ou de ato discricionário da competência do Chefe do Executivo, pois é fato que impor a este ação que insira-se no seu poder discricionário seria ato atentatório a Teoria da Tripartição dos Poderes, basilar de nossa República, o que não ocorre no presente caso.

Ocorre porém que quando trata-se de lei cuja vigência dependa intrinsecamente de matéria cuja regulamentação dependa de ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo não há como este se omitir de fazê-lo, sob pena de, aí sim, estar descumprindo preceitos constitucionais. O Estado não pode se valer de regras de competência para se omitir de regulamentar questões devidamente discutidas e aprovadas na esfera competente, sob pena de, dessa forma, ofender o Princípio da Repartição dos Poderes, pois a Constituição confere aos membros do Poder Legislativo a competência legislativa, e estes foram legitimamente escolhidos e eleitos, motivo pelo qual suas ações e atitudes, desde que lícitas e legais, devem ser preservadas e respeitadas.

Omitir-se intencionalmente é sobrepor o Poder Executivo ao Legislativo, e demonstrar que se o Executivo não concorda com a norma criada, a mesma não será regulamentada, retirando com isso requisito de validade da norma dentro de um ordenamento engendrado e programado para a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido são também decisões do Supremo Tribunal Federal, da qual destacamos:

"A transgressão da ordem constitucional pode consumir-se mediante ação (violação positiva) ou mediante omissão (violação negativa)." (Mandado de Injunção n. 542-7 São Paulo, Rel. Min. Celso de Mello). E prossegue: "Se o Estado, no entanto, deixar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, ou pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público).

Resta absolutamente claro que a despeito de ser medida de competência privativa sua, não se enquadra em ações inseridas dentro de seu Poder Discricionário, o Chefe do Poder Executivo DEVE regulamentar a matéria, sob pena de estar descumprindo regra constitucional. A forma como será feita essa regulamentação não pode ser discutida pelos demais poderes, desde que inserida nos parâmetros legais, porém definir que isso deve ser feito em um prazo razoável não excede a função legislativa, nem tampouco extorque competência executiva.

Nesse sentido é a jurisprudência, ADIN nº 2638-1 Santa Catarina: "(...) *Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição.*"(grifamos).

Ademais, apenas para que não reste dúvida quanto ao posicionamento também da Doutrina sobre tal questão, trazemos a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo:

"Costuma-se referir a atribuição regulamentar conferida ao Chefe do poder Executivo designando-a como "poder regulamentar". Embora o uso corrente e moente, a expressão é infeliz. Melhor seria designar tal atribuição como "dever regulamentar", pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um "poder" de fazê-lo.

(...)

Por tais motivos, fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do poder Legislativo."

E acrescenta brilhantemente:

"Tanto é exato que omissão em regulamentar se caracteriza como descumprimento de dever jurídico que o art. 5º, LXXI, da Lei Magna estabelece: "Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania."

Considerando a importância de se homenagear essa categoria de trabalhadores, peço aos meus pares que aprovem o presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.389, de 8 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.751

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.389, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Acrescenta dispositivo a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 56/2016, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce o art. 40-A a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 40-A “O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que incluiu este artigo”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.751

FOLHA 2 DE 4

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo visa não deixar margem de dúvida quanto ao início da contagem do prazo para regulamentação da Lei.

Esta Propositura visa sanar a omissão do Poder Executivo que já perdura aproximadamente 2 anos, ou seja a lei que dispõe “sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências” foi publicada no dia 29 de outubro de 2014, sendo que até o momento não foi regulamentada. Salienta-se que muitas pessoas buscam o sustento de sua família através da venda de alimentos e por estarem na informalidade são excluídos pela sociedade como se o seu trabalho tivesse menor importância com relação às demais profissões. O Poder Público deve promover estudos ou programas que integrem este grande número de trabalhadores, fazendo com que possam contribuir para a nossa cidade, criando formas e dispositivos que os permita ter mais dignidade.

Quanto a constitucionalidade da presente propositura, solicito atenção em relação a minuciosidade do tema, senão vejamos:

1. Projeto de Lei de Iniciativa de vereador (NÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO);

2. Foi considerado constitucional pela Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça com fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público;

3. Seria inconstitucional s.m.j a fixação de tal prazo (90 dias) em se tratando de inovação legislativa, ou de ato discricionário da competência do Chefe do Executivo, pois é fato que impor a este ação que insira-se no seu poder discricionário seria ato atentatório a Teoria da Tripartição dos Poderes, basilar de nossa República, o que não ocorre no presente caso.

Ocorre porém que quando trata-se de lei cuja vigência dependa intrinsecamente de matéria cuja regulamentação dependa de ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo não há como este se omitir de fazê-lo, sob pena de, aí sim, estar descumprindo preceitos constitucionais. O Estado não pode se valer de regras de competência para se omitir de regulamentar questões devidamente discutidas e aprovadas na esfera competente, sob pena de,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.751

FOLHA 3 DE 4

dessa forma, ofender o Princípio da Repartição dos Poderes, pois a Constituição confere aos membros do Poder Legislativo a competência legislativa, e estes foram legitimamente escolhidos e eleitos, motivo pelo qual suas ações e atitudes, desde que lícitas e legais, devem ser preservadas e respeitadas.

Omitir-se intencionalmente é sobrepor o Poder Executivo ao Legislativo, e demonstrar que se o Executivo não concorda com a norma criada, a mesma não será regulamentada, retirando com isso requisito de validade da norma dentro de um ordenamento engendrado e programado para a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido são também decisões do Supremo Tribunal Federal, da qual destacamos:

“A transgressão da ordem constitucional pode consumir-se mediante ação (violação positiva) ou mediante omissão (violação negativa).” (Mandado de Injunção n. 542-7 São Paulo, Rel. Min. Celso de Mello). E prossegue: “Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, ou pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público).

Resta absolutamente claro que a despeito de ser medida de competência privativa sua, não se enquadra em ações inseridas dentro de seu Poder Discricionário, o Chefe do Poder Executivo DEVE regulamentar a matéria, sob pena de estar descumprindo regra constitucional. A forma como será feita essa regulamentação não pode ser discutida pelos demais poderes, desde que inserida nos parâmetros legais, porém definir que isso deve ser feito em um prazo razoável não excede a função legislativa, nem tampouco extorque competência executiva.

Nesse sentido é a jurisprudência, ADIN nº 2638-1 Santa Catarina: “(...) Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição.”(grifamos).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.751

FOLHA 4 DE 4

Ademais, apenas para que não reste dúvida quanto ao posicionamento também da Doutrina sobre tal questão, trazemos a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo:

“Costuma-se referir a atribuição regulamentar conferida ao Chefe do poder Executivo designando-a como “poder regulamentar”. Embora o uso corrente e moente, a expressão é infeliz. Melhor seria designar tal atribuição como “dever regulamentar”, pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um “poder” de fazê-lo.

(...)

Por tais motivos, fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do poder Legislativo.”

E acrescenta brilhantemente:

“Tanto é exato que omissão em regulamentar se caracteriza como descumprimento de dever jurídico que o art. 5º, LXXI, da Lei Magna estabelece: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

Considerando a importância de se homenagear essa categoria de trabalhadores, peço aos meus pares que aprovem o presente projeto de lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.389, de 8 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral